



Município de Gov. Nunes Freire

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

EDIÇÃO 170 ANO IV DIARIO OFICIAL MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE – TERÇA -FEIRA 01 DE SETEMBRO DE 2020 PAG 01/02

SUMÁRIO

EXECUTIVO

LEIS 01-06

LEI MUNICIPAL 091/2020 DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ESCRITOR EM GOVERNADOR NUNES FREIRE/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 27 de agosto como o “**Dia Municipal do Escritor**”, como forma de incentivo e homenagem aos escritores do Município.

Art. - 2º A data de que trata o artigo 1º passa a constar n calendário Oficial de Eventos do Município, assim como no calendário Escolar da rede Pública municipal de educação.

Art. - 3º Durante a semana em que a data estiver inserida, as escolas da rede pública municipal de educação, bem como os demais órgãos da administração municipal, poderão desenvolver atividades de incentivo e fomento à leitura e produção literária local, através da presença dos escritores nunesfreirenses com no mínimo uma obra publicada, para divulgação de seu trabalho.

Art. - 4º esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (01/09/2020).

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL 092/2020 DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

OUTORGA DE “TÍTULO DE CIDADÃO NUNESFREIRENSE” AO ILUSTRÍSSIMO, DR. PEDRO DE SOUSA LOBATO JUNIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.- 1º Fica concedido o “**Título de Cidadão Nunesfreirenses**” ao ilustre Dr. Pedro de Sousa Lobato Júnior. Jovem empresário e medico em Governador Nunes Freire, que tem contribuído com o desenvolvimento de nossa cidade e com a qualidade de vida e saúde dos Nunesfreirenses.

Art. - 2º A honraria de que trata o artigo 1º, será conferido em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire, especialmente para esse fim;

Art. - 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Art. -4º esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (01/09/2020).

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 093/2020 DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.**“LEI QUE INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o artigo 68, da Lei Federal 4.320/64, que será disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho, na dotação própria, para atender despesas que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de realização de despesa pública.

§ 1º A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um ou mais empenhos.

Art. 3º As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento pelas Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

Parágrafo Único. O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável deverá constar do processo de prestação de contas do adiantamento, bem como as justificativas, na impossibilidade de se realizar a pesquisa.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos urgentes, que não comportem delongas sob pena de causar prejuízo ao erário público ou perturbar o atendimento dos serviços, decorrentes das seguintes espécies de despesas a seguir exemplificadas:

I - Materiais de consumo em final de estoque regular;

II - Excepcionalmente, serviços de terceiros, prestados por pessoa física ou jurídica;

III - Passagens e despesas com locomoção de pequeno vulto e no âmbito do Município;

IV - Decorrentes de viagens não vinculadas a diárias;

V - Seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VI - Aquisição de livros, revistas, publicações técnicas e científicas, obras, peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;

VII - Gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;

VIII - Gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou maquinarias da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;

IX - Assistência social, desde que emergencial;

X - Despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;

XI - De caráter secreto, com diligências judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

XII - Alimentação, gêneros alimentícios, quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, não for possível o regime normal de fornecimento;

XIII - Viagens, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;

XIV - Alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire;

XV - Exposições, congressos, conferências, seminários, cursos e afins;

XVI - As que custeiem gastos com viagens de ambulância no transporte de doentes para outros Municípios, quando autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde;

XVII - Custas judiciais, extrajudiciais, taxas, emolumentos, despesas cartorárias e outras despesas afins;

XVIII - Miúdas e de pronto pagamento.

XVIII - Miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que se realizam com:

§ 1º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que realizam com:

a) Selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carros, água, gás e congêneres;

b) Encadernação, impressos e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações;

c) Artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

d) Despesas com combustíveis, lubrificantes e pedágios;

e) Outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

e) Crédito para telefone celular;

f) Outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

§ 2º O Departamento de Transporte do Município, para casos urgentes, poderá, através de seu Diretor, requisitar, a cada sexta-feira, adiantamento para a realização de mais de uma viagem, cujo montante será destinado ao transporte de pacientes para localidades fora do Município, devendo o responsável efetuar a devida prestação de contas, separadamente por viagem, até o 6º dia útil após o adiantamento.

Art. 5º Fica expressamente vedado, em regime de adiantamento:

- I** - Aquisição de material permanente;
- II** - Bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se, para tanto, mais de um adiantamento de pronto pagamento;
- III** - Fracionamento do valor real da despesa, utilizando-se, para tanto, a emissão de vários documentos fiscais acobertando a mesma operação;
- IV** - Aquisição de material ou serviço que tenha caráter de continuidade;
- V** - Realização de obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos previstos no artigo anterior;
- VI** - Aquisição de materiais para estoque;
- VII** - Realizar despesas miúdas de pronto pagamento cujo valor, por item ou serviço o fixado em Decreto pelo Prefeito, nos termos do artigo 6º;
- VIII** - Pagamento de contas de energia elétrica, água e esgoto e telefone, independentemente do valor;
- IX** - Bebidas alcoólicas, fumígenos, doces, balas, chocolates, sorvetes, gomas de mascar e assemelhados.

Parágrafo único. No caso de projetos específicos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Educação, poderão ser autorizadas despesas constantes no inciso IX, com exceção de bebidas alcoólicas e fumígenos.

Art. 6º O valor máximo de adiantamento para cada servidor instituído por esta Lei será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 7º As requisições de adiantamento serão feitas pelo responsável do adiantamento e constarão necessariamente das seguintes informações:

- I** - Identificação do valor;
- II** - Nome completo e função do responsável pelo adiantamento;
- III** - Se for específico, deverá esclarecer o fim e o prazo de aplicação.

Art. 8º O prazo de aplicação do adiantamento será de, no máximo, 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento do numerário.

Art. 9º Nenhum pagamento poderá ser feito fora do período de aplicação.

Art. 10 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, que pode ser Nota Fiscal, Nota Simplificada ou recibo, em nome da Prefeitura Municipal de Governados Nunes Freire, constando, obrigatoriamente, seu CNPJ.

§ 1º Em se tratando de serviço autônomo, deverá ser apresentada Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), contendo os números do RG, ou outro documento de identidade de categoria profissional, do CPF e da inscrição do prestador junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

§ 2º Todos os documentos deverão ser rubricados pelo responsável.

Art. 11 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, que poderá ser Nota Fiscal Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, recibo de táxi ou comprovantes de pagamento de estacionamento, em nome da Prefeitura Municipal de Governados Nunes Freire, constando, obrigatoriamente, seu CNPJ.

§ 1º No regime de adiantamento não serão aceitos documentos referentes a serviço autônomo, devido às implicações previdenciárias.

§ 2º Serão aceitos comprovantes de pagamento de pedágio, mesmo não contendo o CNPJ da Prefeitura Municipal, desde que, obrigatoriamente, esteja dentro do roteiro previsto no respectivo adiantamento.

§ 3º Todos os documentos deverão ser rubricados pelo responsável.

Art. 11 Os comprovantes de despesa deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 12 O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido à Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, em depósito em Conta Corrente.

Art. 13 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

§ 1º A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

§ 2º Em caso de viagem, esse prazo será contado a partir do retorno do servidor.

§ 3º Em caso de justificada necessidade, os prazos fixados neste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças.

§ 4º Quando o prazo para a prestação de contas terminar após o exercício financeiro e houver saldo não utilizado, este deverá ser restituído até o último dia útil do exercício, exceto se o adiantamento se referir a viagem que ultrapasse o exercício.

§ 5º O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento e/ou deixar de recolher o saldo não aplicado dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10% ao mês sobre o valor adiantado, na primeira hipótese, e, sobre o saldo não aplicado, na segunda hipótese.

§ 6º Serão de responsabilidade pessoal do servidor responsável pelo adiantamento as despesas realizadas em desacordo com as disposições legais.

§ 7º Quando for constatada qualquer irregularidade na prestação de contas pelo setor responsável, a mesma deverá ser devolvida imediatamente ao responsável pelo adiantamento para que seja regularizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 8º Não poderá ser concedido adiantamento a responsável em atraso na prestação de contas ou responsável que apesar de ter prestado contas no prazo previsto no caput deste artigo, esta não tenha sido aprovada.

§ 9º Será descontada em folha de pagamento o valor do adiantamento efetuado ao servidor responsável pelo atraso de mais de 30 dias de prestação de contas.

Art. 14 A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Setor Financeiro dos seguintes documentos:

I - Formulário impresso, conforme modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Finanças, constando a relação de todos os documentos;

II - Documentos originais das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I, colocadas em folhas de papel, tamanho Ofício ou A4, com atestado de recebimento do material ou serviço, finalidade da despesa e outros esclarecimentos que se fizerem necessários;

III - Comprovante de depósito do saldo, se houver.

Art. 15 Caberá ao setor de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos e a verificação do cumprimento dos dispositivos desta Lei, com respectivo parecer.

Parágrafo Único. Tendo parecer favorável, será encaminhado para arquivamento, ficando à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 16 Nenhum comprovante de despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá atingir o valor para o qual se exija procedimento licitatório, não se admitindo fracionamento de despesa com intuito de fuga ao certame legal.

Art. 17 As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (MA), AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (01/09/2020).


JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
 Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 094/2020 DE 01 DE SETEMBRO DE 2020.

LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BOMBEIRO PROFISSIONAL CIVIL, TORNANDO OBRIGATÓRIAS AS MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA, PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS DE EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOV. NUNES FREIRE/MA, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº 8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009, fica obrigatória a manutenção da equipe de:

a) Bombeiros Profissionais civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas públicas ou privadas, em que houver concentração de pessoas ou atividades de expressivo risco à vida e/ou meio ambiente;

b) Guardas – vidas em parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

Art. 2º Para o efeito desta Lei, considera – se grande concentração de pessoas para:

a) Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais, esportivos, políticos, parques de diversão, vaquejadas com duração determinada ou indeterminada a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes;

b) Boates, Casas noturnas e congêneres, empresas e instituições que durante a sua atividade-fim concentrem a partir de 500 (quinhentas) pessoas em locais abertos.

Quando em ambiente fechado em mais de 50 % da área destinada ao público e cuja lotação igual a superior a 06 (seis) pessoas por metro quadrado, a considerar – se à grande concentração a partir de 300 (trezentas) pessoas;

c) Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas públicas ou privadas com concentração a partir de 500 (quinhentas) pessoas participantes ou circulação média diária a partir de 800 (oitocentas) pessoas;

§ 1º Consideram – se pessoas participantes, todos aqueles que estejam no local durante sua atividade – fim, independentemente da condição ou por qual motivo esteja no local;

§ 2º Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de guarda – vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais em que as áreas aquáticas estejam proibidas para o uso;

§ 3º Ficam isentos da obrigatoriedade de Bombeiros Civis os condomínios residências que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndios e equipe voluntária treinada

composta, pelo menos, 50% dos trabalhadores do condomínio e/ou 20% dos moradores.

Art. 3º Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros Civis ou Guarda – Vidas que se refere o art. 1º considerar – se ão as disposições legais pertinentes e os parâmetros utilizados de Bombeiros para Município, empresas e comunidades.

§ 1º Cada equipe deverá, sempre que possível, ser formado por Bombeiros ou Guarda-Vidas de ambos os sexos.

§ 2º As equipes de Bombeiros Civis devem estar dispostas de forma a atenderem qualquer chamado de emergência no tempo máximo de 08 (oito) minutos no local de edificação ou área em que estiverem sob sua responsabilidade;

§ 3º Para os parques e áreas de conservação ambiental, o cálculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes, a área a ser protegida conforme implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambientes naturais.

Art. 4º As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergência incluindo, Norma ABNT/15219 – Plano de Emergência Contra Incêndio.

§ 1º O PRE é de competência do Profissional Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis às responsabilidades e riscos locais, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, incluindo os ambientes e naturais.

Também sendo responsável pela criação de rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndios, primeiros socorros, integridade do SPDA – Sistema de proteção de Descarga Atmosférica (para – raios) e demais itens necessários à proteção e segurança das pessoas no local e atividade – fim.

§ 2º Antes do início das atividades – fim deve ser informado ao público participantes sobre as condições de segurança, rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em caso de emergência.

Art. 5º Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção de resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, considera – se compulsória a observação das Normas da AABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas da ABNT aplicável.

Parágrafo Único. As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros e Guarda – Vidas devem possuir profissional com certificação e reciclagem em dias.

Art. 6º Em desdobramento, o Legislativo poderá elaborar Lei complementar específica concedendo isenção ou incentivo fiscal às empresas e instituições que atendam às exigências de implantação e adequação de serviços e profissionais de prevenção e resposta a emergências em cumprimento dessa Lei.

Art. 7º A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I - Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias;

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com calor entre 1 (um) a 100 salários mínimos;

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão de atividade eventual;

IV - Cancelamento do alvará ou da autorização de funcionamento.

§ 1º As definições sobre penalidades, prazos e valores serão de competência da autoridade investida pelo Município para a fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial a vida e dano ao meio ambiente;

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será reaplicada em dobro em caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização;

§ 3º As arrecadações provenientes desta Lei serão destinadas às ações serviços, convênios, campanhas e ações de prevenção e respostas a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 8º Na ausência ou insuficiência de serviço Público estadual, o Município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão, serviço público, associação, instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

Parágrafo Único – O Município poderá constituir Secretaria de Controle do Uso de Áreas e Imóveis para a fiscalização e aplicação das sanções previstas ou atribuir tal competência a outra estrutura administrativa municipal já existente u que venha a ser construída.

Art. 9º A observância desta Lei é requisito obrigatório para a concessão, manutenção, renovação de alvará ou autorização de funcionamento no Município e não substitui ou desobriga o respeito às demais legislações relacionadas à proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 10º Às edificações, área organizadora e produtora de eventos terão carência de 1802 (cento e oitenta) dias para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas nesse período da aplicação das sanções previstas no art. 7º desta Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE (MA), AO UM DIA DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (01/09/2020).


JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

**Estado do Maranhão**

Diário Oficial do Município Poder Executivo

SITE

www.governadornunesfreire.ma.gov.brJOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal